

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

NAYARA DE MACEDO CESARIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO INVERSO E O
DEVER DE INDENIZAR**

São Paulo
2023

NAYARA DE MACEDO CESARIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO INVERSO E O
DEVER DE INDENIZAR**

Trabalho de Graduação interdisciplinar,
apresentado como requisito parcial para a obtenção
do Título de Bacharel, no Curso de Direito; da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Bortolai Júnior.

São Paulo
2023

NAYARA DE MACEDO CESARIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO INVERSO E O
DEVER DE INDENIZAR**

Trabalho de Graduação interdisciplinar,
apresentado como requisito parcial para a obtenção
do Título de Bacharel, no Curso de Direito; da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por permitir e proporcionar momentos tão maravilhosos durante a graduação.

Aos meus pais, por não medirem esforços para que eu pudesse estudar e conquistar os meus sonhos: Vocês são e foram essenciais.

Ao meu irmão, por ser o meu porto seguro, por acreditar em mim e me apoiar nos momentos difíceis, me fazendo acreditar que os dias melhores sempre chegam.

À minha avó, por toda força, incentivo e inspiração no presente trabalho. Conseguimos, Vó.

Aos meus amigos, em especial a minha amiga de graduação, Sofia, por não me deixar desistir sempre me lembrar do meu potencial. A amizade é tudo!

Ao meu amor, Felipe, por me lembrar todos os dias da minha capacidade e inteligência, por acreditar em mim, mais do que eu mesma.

Ao meu orientador, por todo apoio em pouco tempo que lhe coube.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha trajetória na graduação, sentirei saudades.

RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE INDENIZAR

Nayara de Macedo Cesario

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre um dilema social ainda pouco conhecido e debatido pela sociedade e o Poder Judiciário, denominado como abandono afetivo inverso. O abandono afetivo inverso está relacionado com a omissão de cuidado dos filhos para com os seus pais idosos, incluindo a falta de assistência física, psíquica e moral. Assim, tem-se como objetivo a análise da perspectiva jurídica e social acerca do tema e a possibilidade da responsabilização civil dos filhos ante o desamparo aos seus descendentes. Para tanto, este artigo científico aborda questões relacionadas à importância do afeto nas relações familiares e o papel dos idosos no meio social, bem como apresenta a proteção conferida à pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. Por fim, mediante pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, doutrinária a respeito do tema abordado, o presente trabalho pretende realizar a esquematização de conceitos, assim como discutir a possibilidade da responsabilização civil dos filhos por dano moral, com caráter punitivo e pedagógico, com o intuito de minimizar os danos causados aos idosos em face do abandono afetivo.

Palavras-chave: Família. Direito dos Idosos. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo Inverso. Dano Moral.

CIVIL LIABILITY: REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE DUTY TO INDEMNIFY

Nayara de Macedo Cesario

ABSTRACT: The present course completion paper deals with a social dilemma that is still little known and debated by society and the judiciary, known as reverse affectionate abandonment. Reverse affectionate abandonment is related to the neglect of care by children towards their elderly parents, including the lack of physical, psychological, and moral assistance. Thus, the objective is to analyze the legal and social perspective on the subject and the possibility of holding children civilly liable for neglecting their descendants. To this end, this scientific article addresses issues related to the importance of affection in family relationships and the role of the elderly in society, as well as presents the protection granted to the elderly in the Brazilian legal system through the Federal Constitution and the Elderly Statute. Finally, through bibliographic, jurisprudential, and doctrinal research on the topic, this study intends to outline concepts and discuss the possibility of holding children civilly liable for moral damages, with a punitive and educational character, in order to minimize the harm caused to the elderly due to affectionate abandonment.

Keywords: Family. Elder Law. Civil Liability. Reverse Affectionate Abandonment. Moral Damages.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 FAMÍLIA E AFETO	09
1.1 A FAMÍLIA E O AFETO NUMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA	09
1.2 DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL	11
1.3 O IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO	13
2 DO ABANDONO AFETIVO	16
2.1 DA IMPORTÂNCIA DO AFETO NO ÂMBITO FAMILIAR	16
2.2 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	17
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	19
3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO	21
3.3 ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO TEMA	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda uma problemática social nomeada como abandono afetivo inverso, bem como a possibilidade da imputação da responsabilidade civil aos filhos que deixam de oferecer assistência aos seus pais quando estes mais precisam de cuidados, ou seja, na velhice.

O abandono afetivo se associa a inação do afeto, ausência de carinho e a omissão do cuidado entre familiares, principalmente nas relações paterno-filiais. No entanto, o termo inverso se refere justamente ao abandono afetivo dos filhos para com os seus genitores, no momento em que mais precisam de auxílio e suporte. Em razão dessa deficiência nas relações familiares, tem se tornado comum a busca pelo poder judiciário, principalmente de crianças e idosos, para obtenção da reparação por danos morais, de forma pecuniária, ante o abandono afetivo.

A responsabilidade dos filhos em oferecer assistência material aos seus pais já é prevista no texto constitucional, mais especificamente em seu art. 229, o qual estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Em contrapartida, o ordenamento jurídico não dispõe de qualquer previsão específica em relação à assistência afetiva, o que dificulta o entendimento quanto à possibilidade de responsabilização em casas de abandono afetivo.

Em suma, um indivíduo não é obrigado a amar o outro, mas o cuidado é um dever atribuído por lei, podendo ser imposto sanções na esfera civil e penal para quem não o cumprir. Outrossim, com a promulgação da Constituição de 1988, o afeto passou a ser valorizado juridicamente, aliado a pressupostos que não se baseiam apenas no amor e carinho, mas na esfera do cuidado, atenção e zelo dedicados a um indivíduo, reconhecendo que as pessoas possuem direito a dignidade e principalmente a busca pela felicidade no seio familiar.

É diante desse cenário que discute-se a possibilidade de responsabilização dos filhos que abandonam afetivamente os seus genitores, quando os papéis se invertem, sendo necessário a atenção e cuidado com os pais que envelhecem. Segundo a Teoria do Desamor, da jurista Gisela Maria Fernandes Moraes Hironaka, um pai que cumpre com as obrigações materiais do filho, mas que não oferece apoio emocional, pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em detrimento do abandono afetivo.

Portanto, presume-se que o mesmo pode ser aplicado aos casos de abandono afetivo

inverso, considerando que pouco a pouco a jurisprudência tem reconhecido a importância da proteção jurídica do afeto no seio familiar.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a possibilidade da responsabilização civil dos filhos, atribuindo o direito ao pagamento de indenização por abandono afetivo a favor dos idosos, a fim de minimizar os danos causados.

1 FAMÍLIA E AFETO

1.1 A FAMÍLIA E O AFETO NUMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA

Ao decorrer da história da humanidade, o conceito de família passou por modificações consideráveis à medida em que os costumes sociais se transformaram. Assim, em razão dessas modificações, novos conceitos de família surgiram e, conseqüentemente, se tornou possível a reformulação da perspectiva sobre a formação da família.

A origem etimológica da palavra família está fundada no latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”. O termo foi criado na Roma antiga para se referir aos grupos que estavam submetidos a escravidão agrícola. Neste período, as organizações familiares tinham como modelo o sistema patriarcal, cuja formação era constituída por um pai (patriarca) responsável por dirigir a entidade composta por esposa, filhos, servos livres e escravos.

Segundo Engels (1884), a família teve sua origem na "família consanguínea", caracterizada pelo controle coletivo da propriedade e pela ausência de laços de filiação paterna, sendo os laços de parentesco traçados pela linha materna, em que os filhos pertenciam à comunidade onde nasceram, sem um pai definido.

Posteriormente, com o desenvolvimento da agricultura e da propriedade privada, surgiu-se a família monogâmica, caracterizada exclusivamente pela existência dos laços de filiação paterna e pela monogamia. Nesta forma de família, os pais passaram a ter um papel importante na criação e educação dos filhos, e a propriedade passou a ser transmitida de forma hereditária.

Cumprir mencionar que na antiguidade o afeto não era um aspecto determinante para a formação de um grupo familiar, uma vez que os membros da família se uniam com a intenção de conservar os seus bens, praticar ofícios comuns e nos casos de crises, a preservar a honra e a vida.

Ocorre que ao decorrer dos séculos, essa estrutura passou a desmoronar e sofrer mudanças na sua formação. O Direito Canônico foi um dos responsáveis por influenciar as mudanças no alicerce da família, considerando que desde então, a família passou a se dar por cerimônias religiosas.

Em razão disso, a Igreja passou a defender a família de costumes que pudessem colocar em risco a organização familiar, como o aborto, o concubinato e o adultério. Felizmente, após esse período, a formação familiar passou a se dar pelos vínculos afetivos e não somente pelo sacramento do matrimônio.

Neste sentido, observa-se que o conceito e a estruturação da família não se trata de uma criação recente, tampouco diz respeito a uma definição simples a ser dada, uma vez que ao respectivo termo pode ser dado diversos significados, a depender do contexto histórico analisado.

Atualmente, o direito de família possui proteção constitucional do Estado, sendo a área que mais avançou nos últimos tempos, ao passo que o tema passou a ser abordado nas constituições a partir do século XX, em razão da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, a qual estabeleceu em sua carta que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”

A Constituição brasileira de 1934, foi a primeira a incluir um capítulo específico sobre a família em sua redação, destacando a importância da instituição familiar na organização da sociedade brasileira. No entanto, nesta ambientação a organização familiar era marcada pela influência da igreja, a qual defendia a indissolubilidade do casamento, o ato matrimonial religioso e a família como dever de procriação e a submissão da mulher ao marido.

Na época, a única forma de constituir uma família denominada como legítima era através do casamento, sendo ilegítima qualquer outra forma de núcleo familiar, ainda que constituído pelo vínculo afetivo. As emoções e afetos não eram considerados tão relevantes nessa configuração familiar, que era centrada na figura masculina como chefe da família e responsável pela transmissão do patrimônio aos herdeiros.

Outrossim, somente com a promulgação da Carta Magna de 1988 que novos moldes de células familiares surgiram, de modo em que a família tradicionalmente conhecida até então, passou a ser só mais uma forma de constituição, nos termos do art.226 da Constituição. Na Constituição Federal de 1988 o amor e o afeto passaram a ser um elemento formador da entidade familiar protegida juridicamente, uma vez que não há requisitos específicos para a formação de uma família. Nesta perspectiva, surge um novo paradigma de família, baseado pela afetividade e o projeto de felicidade de cada indivíduo.

A referida Constituição ainda inclui outros tipos de entidades familiares, como a união estável (art. 227, § 3º) e a família monoparental (art. 227, § 4º), cujo caput revela a importância da presença do afeto no âmbito familiar.

Portanto, com a crescente importância atribuída à individualidade e à liberdade pessoal, a família deixou de ser vista como uma instituição estritamente patriarcal e passou a ser compreendida como uma instituição baseada nas relações afetivas e no amor entre seus membros.

Dessa forma, a retrospectiva histórica permite afirmar a importância atual do afeto nas relações familiares e a necessidade de proteger e garantir os direitos dos indivíduos que vivem em família, principalmente a dignidade da pessoa humana, bem como na promoção da felicidade de cada membro.

1.2 DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

Para melhor compreensão do que se trata a pessoa idosa e como os seus direitos devem ser tutelados na atualidade, é necessário discutir alguns aspectos do processo de envelhecimento.

De acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa, é considerado idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. No entanto, a definição de idoso é muito mais complexa do que o aspecto cronológico e pode variar dependendo do contexto histórico, das condições econômicas, políticas e sociais em que os indivíduos estão inseridos.

Afinal, a concepção de velhice está interligada com uma construção social, baseada em costumes e princípios. Nas cidades não ocidentais, por exemplo, os estudos mostram que a percepção da velhice não está relacionada com as perdas e deteriorações do corpo humano.

Em contrapartida, segundo Neri e Freire (2000), nos tempos atuais o envelhecimento está relacionado com a deterioração do corpo, ao declínio e a incapacidade. O envelhecer é tido como um processo contínuo de perdas e de dependência, atribuindo aos idosos uma conotação negativa.

Em que pese haja uma valorização da longevidade, o valor social dos idosos ainda é rejeitado, em razão da imagem distorcida da velhice. Essa percepção se dá em virtude da sociedade capitalista e globalizada, a qual vangloria o que é novo, o que pode produzir e acumular capital, mas que considera o contrário disso como velho e ultrapassado. Pacheco (2005, p.65) explica essa dinâmica com maestria, usando como comparação os aparelhos celulares:

Em poucos anos, eles se modificaram centenas de vezes. Desenhos modernos, bonitos e funcionais são criados para que as pessoas pareçam antenadas, jovens e bem-sucedidas. O medo da transformação que surge com a velhice assemelha-se um pouco ao fenômeno dos celulares. Tem-se medo de envelhecer como se tem receio de ser ridicularizado ao usar o aparelho antigo de dez anos, como os tijolões dos 'tiozinhos'. O ser humano envelhecido é-nos apresentado, pela ideologia dominante, como o aparelho ultrapassado. Fala, mas ninguém quer!

Neste sentido, verifica-se que a supervalorização da beleza, das habilidades, da

autonomia e da independência, fazem com que seja atribuído à velhice estereótipos negativos devido a perda de qualidades que são consideradas importantes pela sociedade.

Assim, a velhice passou a ser marcada como um processo de decadência física e ausência de papéis sociais, propiciando o florescimento de preconceitos com a pessoa idosa. À medida que as pessoas envelhecem, não desejam aparentar ser alguém “velho”, ao passo que o *status* do idoso não é valorizado no meio social.

Ocorre que o Brasil não é mais um país jovem, pelo contrário, o envelhecimento populacional já é um dos grandes desafios da atualidade, haja vista que têm se observado uma redução no número de crianças, em virtude de uma queda no número de fecundidade e o aumento expressivo do grupo de idosos, com o aumento da expectativa de vida. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a projeção até 2025 é que o Brasil seja o 6º país no *ranking* mundial de população idosa.

Esse aumento na expectativa de vida da população está relacionado com a redução da natalidade, redução da mortalidade e aumento da expectativa de vida na velhice, o que significa que as pessoas estão tendo menos filhos e ainda estão morrendo menos e vivendo por mais tempo a fase da velhice.

Em razão disso, o envelhecimento populacional tem despertado o alerta para o desenvolvimento de políticas públicas que promovam o envelhecimento saudável e ativo, permitindo que as pessoas idosas possam contribuir para suas comunidades e sociedades.

O processo de envelhecer traz à tona determinadas especificidades dos idosos, como a necessidade de cuidados em detrimento dos problemas de saúde enfrentados. A população idosa tende a desenvolver doenças específicas da terceira idade, bem como são expostos a patologias que comprometem a qualidade de vida.

Menciona-se que uma das especificidades do processo de envelhecimento é a longevidade acentuada das mulheres. Segundo Chaimowicz (2013) existe uma tendência mundial que é a maior longevidade feminina. A explicação para esse fenômeno é de que os homens estão mais expostos a fatores de riscos, como a exposição ao álcool, trabalhos de risco, homicídios, a crescente morte por câncer de pulmão e doenças cardiovasculares, o que torna a taxa de mortalidade dos homens maior. No entanto, as mulheres são as mais acometidas por demências, depressão e dependência funcional.

A OMS reconhece que a partir de um nível biológico, o envelhecer é o resultado do impacto de sucessivos danos celulares e moleculares ao longo dos anos. Em consequência desse processo, é natural que haja a diminuição da capacidade física e mental e o aumento de doenças que atrapalham as atividades do cotidiano.

É dessa conjuntura de necessidade de cuidado para com a população idosa, que emerge o papel imprescindível do Estado, da família e da sociedade como um todo, com a proteção aos idosos, de modo em que todos os mecanismos de proteção à dignidade humana incluam os idosos, sem qualquer tipo de discriminação.

Neri (2014) destaca a importância de se promover políticas públicas que apoiem o cuidado do idoso no âmbito familiar, tais como a capacitação de cuidadores, a oferta de serviços de saúde em domicílio, a melhoria do acesso a informações sobre saúde e bem-estar, e a promoção da integração social dos idosos e suas famílias.

Dessa forma, consoante a crescente modificação do cenário atual da sociedade brasileira, percebe-se a urgência da adoção de medidas que contribuam no enfrentamento do envelhecimento populacional por parte do Estado, da sociedade e da família, a fim de que se preserve a dignidade da pessoa idosa.

1.3 O IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO

Ao analisarmos o contexto histórico da sociedade brasileira, os direitos dos idosos nem sempre foram motivos de preocupação do Estado e da sociedade, uma vez que as necessidades e as singularidades dos idosos eram suprimidas através da caridade de instituições assistenciais e filantrópicas.

Cumprido destacar que os direitos da população idosa foram implementados inicialmente de forma implícita na Constituição de 1934, com a atribuição dos direitos trabalhistas e da Previdência Social, nos termos do art. 121, §1º, inciso h.

Ocorre que as garantias só passaram a ser estabelecidas de fato com a promulgação da Constituição de 1988, em que no capítulo de Ordem Social do texto constitucional passou a se reconhecer o dever de amparar a pessoa idosa, bem como de lhe garantir dignidade e bem estar-social.

A Constituição apraz que o dever de acolhimento não é apenas dos pais com os filhos, mas que o inverso disso também é uma obrigação. A responsabilidade parental mútua pode ser verificada no art. 229 do texto constitucional, que preconiza:

Art.229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Observa-se ainda que essa responsabilidade não se restringe apenas a família, mas se

estende ao Estado e a sociedade, incumbido a estes também o dever de assegurar aos idosos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, conforme previsto no artigo 230.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Cumprir destacar que a Constituição de 1988 traz ainda o princípio da isonomia em seu art.5º, caput, o qual dispõe que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”, assegurando aos idosos o direito de receber o mesmo salário que um jovem no exercício de uma função e a não discriminação, fomentando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.”

Neste sentido, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma vasta proteção aos idosos no texto constitucional e também por legislações infraconstitucionais. A Lei 8.842/94 foi a primeira a tratar dos direitos dos idosos e visava promover a autonomia, integração e participação ativa dos idosos na sociedade.

A referida lei contava com 22 artigos e 6 capítulos, que foram responsáveis por compartilhar o conhecimento a respeito do processo de envelhecimento e a necessidade de cuidados que o grupo etário requer para a sua longevidade, também foi possível o compartilhamento de políticas e serviços públicos prestados. Destaca-se ainda que a lei considerava como idoso, pessoas com idade superior a 60 anos.

Merece notoriedade o fato de que a legislação reafirmava o preceito constitucional presente no dispositivo do art.230/CF, o qual define que o Estado, a família e a sociedade, são responsáveis e provedores da participação, direito à vida e bem-estar dos idosos no meio social, bem como dispunha sobre a não discriminação de qualquer natureza aos idosos, reforçando o princípio da isonomia.

Não obstante, o Código Civil de 2002 também oferece amparo aos idosos, considerando que este detém o princípio norteador da responsabilidade civil e ainda estabelece a obrigação na relação de pais e filhos, bem como dispõe sobre os regimentos do Direito de Família.

Assim, após alguns anos, instituiu-se o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, oriundo da crítica da falta de efetividade da lei 8.842/94. Neste sentido, Feitoza (2010)

preceitua que o Estatuto surgiu com a finalidade de assegurar a igualdade através de um tratamento diferenciado e mais adequado àqueles que necessitam de maior cuidado.

O Estatuto do Idoso, conta com 118 artigos, sistematizados em 7 títulos que se dividem em Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, Do Acesso à Justiça, Dos Crimes e Das Disposições Finais e Transitórias que buscam de forma organizada tutelar o idoso e lhe garantir benefícios.

A legislação específica dispõe sobre os direitos dos idosos e estabelece medidas de proteção contra a violência, o abandono e a discriminação. Dentre os direitos previstos, destacam-se o atendimento preferencial em órgãos públicos e privados, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, a isenção de impostos, a prioridade no recebimento de restituição do Imposto de Renda, e a garantia do acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Ainda merece destaque o art.8º, o qual estabelece que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”. Evidentemente, o envelhecer é um direito natural intrinsecamente relacionado com o direito à vida, uma vez que após o nascimento com vida de um indivíduo, se inicia o seu processo gradativo de envelhecimento.

De acordo com Pereira (2016) o Estatuto foi de suma importância para ampliar os direitos dos idosos e preencher as lacunas quanto a proteção e os direitos da pessoa idosa, que foram deixadas pela Lei 8.842/94. Dessa forma, apesar das inúmeras críticas relacionadas e deficiência do Estatuto, é inegável que este foi responsável por dar luz a um sistema de garantias à pessoa idosa.

2 DO ABANDONO AFETIVO

2.1 DA IMPORTÂNCIA DO AFETO NO ÂMBITO FAMILIAR

É inegável que o afeto é a base da estrutura familiar contemporânea, e, mais do que isso, resultou em um princípio aplicável ao direito de família, uma vez que a afetividade tem ganhado cada vez mais relevância nas relações familiares.

De acordo com Madaleno (2021, p.103), o afeto é a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana. Nos vínculos de filiação e parentesco a afetividade deve estar sempre presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor-se aos laços consanguíneos.

Nesta percepção, não importa se o vínculo decorre de um fator biológico, uma vez que a afetividade não depende da biologia, mas sim da convivência familiar, devendo estar presente em todas as relações.

É visível que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as relações familiares passaram a ser pautadas no afeto, na solidariedade entre os membros da família e na preservação do relacionamento em si. A comunidade familiar não se restringe ao papel da preservação do patrimônio e da propriedade, mas tornou-se em um ambiente propício para a promoção da dignidade da pessoa humana, integrando sentimentos, valores e afeições.

Leciona Oliveira (2002, p.233) que "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual". Dessa forma, somente em um ambiente lastreado pela afetividade é que o ser humano consegue demonstrar as suas emoções, sentimentos, fazer as próprias escolhas e caminhos, que permitam o desenvolvimento de sua personalidade e o alcance da sua felicidade.

Em que pese a palavra afeto não esteja expressamente presente na Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que o princípio da afetividade está implicitamente previsto no ordenamento jurídico, em decorrência da valorização da dignidade humana, preconizado em diversos atos normativos, como no art. 226, § 8º, em que estabelece que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Outrossim, uma vez que o afeto passou a ser tutelado, deve-se afirmar que a ausência

de carinho, afeição e assistência amorosa entre familiares, principalmente entre pais e filhos, pode prejudicar o desenvolvimento e preservação da dignidade humana das pessoas mais vulneráveis, no caso em questão, os idosos.

2.2 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Segundo Dias (2013), o abandono afetivo inverso é a situação em que os pais idosos, em razão da falta de cuidados dos filhos, são privados do amor, do afeto, da assistência e do carinho, ficando entregues a si mesmos e à própria sorte. Assim, o abandono afetivo inverso pode ser caracterizado como a omissão do dever de cuidado, incluindo a ausência de assistência física, psíquica e moral.

Dados revelados pela OMS, demonstram que 1 em cada 6 pessoas com a idade superior a 60 anos sofreu algum tipo de negligência, violência ou abuso. Além disso, no Disque 100 (canal de denúncias de violações dos direitos humanos) foram recebidas no ano de 2020 cerca de 33.000 denúncias de violência contra pessoas idosas, sendo que o abandono foi a segunda mais comum e mais grave forma de violência relatada.

O abandono pode ser constatado das mais variadas formas, como a ausência de assistência com medicação e higiene adequada, a falta de participação na vida do genitor, de apoio e cuidado. Ainda pode ser constatado por intermédio do “depósito” da pessoa idosa em hospitais, asilos, casas de repouso de longa permanência e, quando da negação da assistência às necessidades físicas e mentais.

Segundo estudos psicológicos, o abandono reflete nas pessoas idosas a falta de ânimo, insegurança, depressão, solidão, dentre outras diversas doenças que geram a inquietação e perturbação psíquica. Insta salientar que os problemas de saúde não se restringem às questões psíquicas, mas também podem se revelar em doenças físicas que poderiam ser evitadas se o carinho e a afeição fossem presentes nas relações parentais.

Assim, o abandono afetivo nessas condições representa a não permanência do cuidado, o desvio da estabilidade familiar, ensejando na diminuição da expectativa e qualidade de vida dos idosos, assim como prejudicando a integridade física e emocional da pessoa idosa, podendo levá-lo inclusive, a sucumbir.

Na China, mais especificamente no ano de 2013, entrou em vigor uma lei que determinou que os filhos adultos visitassem regularmente os pais idosos e ainda dispusesse de cuidados mínimos como zelar pelas práticas espirituais dos idosos e não ignorar as pessoas mais velhas. Apesar das inúmeras críticas à lei e as diversas lacunas existentes, a finalidade

da legislação era justamente alertar a população acerca do abandono aos idosos, reforçando a importância do suporte emocional e convívio familiar.

Neste liame, considerando que o afeto é considerado um elemento essencial na comunidade familiar, sendo responsável pelo desenvolvimento do ser humano e o meio pelo qual os indivíduos asseguram o direito à dignidade e à felicidade, o descumprimento ao dever de amparo e cuidado, traduz o abandono afetivo inverso.

Portanto, é dessa conjuntura que o ordenamento jurídico trata o cuidado como um valor de responsabilidade nas relações familiares, necessário para a manutenção da integridade psicofísica como formadora da dignidade humana.

A Constituição Federal traz à tona nos artigos 229 e 230, a importância da responsabilidade dos filhos no que se refere aos cuidados dos pais e vice-versa. Dessa forma, percebe-se que o cuidado é um elemento que norteia as relações parentais, no qual a sua ausência pode acarretar em reparação por danos morais, em conformidade com decisões mais recentes.

Assim, passa-se a análise do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandonoafetivo inverso.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na contemporaneidade tem se tornado cada vez mais comum o diálogo entre as mais variadas ciências. Segundo Prado (2013), essa tendência da teoria do conhecimento possibilita a transformação da realidade, através do diálogo e o encontro de diferentes pontos de vista científicos. Na esfera jurídica também é constante a interação entre os ramos do direito, sendo o diálogo entre o Direito Civil e o Direito de Família o mais importante para a discussão do presente estudo.

Durante muito tempo, a responsabilidade civil era aplicada somente aos contratos e ao Direito das Obrigações, de forma em que as questões que não estavam relacionadas ao propósito negocial, não faziam parte da discussão. Acontece que atualmente, a responsabilidade civil tem se inserido no Direito de família, no que se refere às relações de conjugalidade e parentalidade, como nos casos de abandono afetivo inverso. A discussão jurídica se baseia na possibilidade da indenização por danos morais aos idosos, que são privados do amor e afeto de seus filhos.

Sérgio Cavalieri Filho (2021, p.116) define a responsabilidade civil como a “obrigação de reparar o dano injustamente causado a outrem, por ação ou omissão, seja voluntária ou não, com culpa ou sem culpa, desde que haja nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente”. Neste cenário, a ideia da responsabilidade se relaciona com a violação de um dever jurídico originário, que acarreta dano para outrem.

O ato ilícito é o resultado da violação de um dever jurídico, a partir do qual surge a responsabilidade civil e, conseqüentemente, um outro dever jurídico, isto é, a reparação do dano causado à vítima, a fim de que esta possa retornar ao *status quo ante*. Em consonância com a legislação brasileira, mais especificamente, o art. 186 do Código Civil de 2002, os pressupostos e aspectos da responsabilidade civil consistem na conduta humana: ação ou omissão; no dano ou prejuízo causado a outrem e no nexos de causalidade.

A conduta humana voluntária é um termo que engloba a exteriorização das atividades humanas, seja a ação ou a omissão. A esse respeito, Cavalieri (2021) destaca que a ação é a violação do dever de abstenção através de um fazer, enquanto a omissão, deriva da abstenção da realização da atividade que o indivíduo poderia e deveria fazer, pressupondo a existência de uma norma legal que impõe o dever de agir.

Dessa forma, a responsabilidade civil pode ser aplicada ao abandono afetivo inverso em razão da omissão ao dever de cuidado, atenção e afeto dos filhos para com os seus pais idosos, uma vez que é a partir do descumprimento legal do dever de cuidar que incorre a ilicitude.

Não obstante, o dano é o pressuposto da responsabilidade civil em que se concentra o dever de indenizar. Em suma, o dever de indenizar surge quando o ato ilícito causa dano a outrem, caso contrário, não há o dever de indenizar. Neste liame, o Código Civil dispõe no art.927 que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Vale destacar que atualmente existe uma grande variedade de danos que podem ser ressarcidos, dificultando uma simples definição legal. Em razão disso, Alvim (1972, p.172) apresenta uma perspectiva abrangente de dano ao dizer “que o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico.”

Outrossim, pode-se afirmar que o dano é toda lesão a um bem ou interesse jurídico tutelado, seja patrimonial ou moral. Assim, fazendo-se um elo com o abandono afetivo inverso, o dano causado aos idosos é de ordem moral, considerando que na esfera das relações o que pode ocorrer é a violação da dignidade humana, bem tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprir mencionar que o dano moral não tem relação com o caráter patrimonial, se refere a dor, ao vexame, a humilhação, sofrimento, desconforto, ou seja, a dor da alma, . Em sentido mais amplo, o dano moral se caracteriza quando há lesão no direito à personalidade do indivíduo.

Neste liame, nas relações familiares a privação do afeto e do amor causam dor e sofrimento aos idosos, assim como propicia o surgimento de outras doenças que atingem o ânimo e a autoestima, podendo inclusive, diminuir a expectativa de vida da pessoa idosa. A partir dessas lesões a dignidade da pessoa idosa, é possível verificar a ocorrência do dano moral.

Por fim, o nexa causal é um dos pressupostos da responsabilidade civil que deve ser analisado, a fim de delimitar a obrigação de indenizar. Tal elemento é considerado como o elo entre a conduta e o resultado, pois só é possível a responsabilização civil de um indivíduo se o dano decorrer necessariamente da conduta ilícita do agente.

Portanto, nas relações familiares é necessário analisar o caso concreto, principalmente se o dano emocional causado à pessoa idosa decorreu da conduta omissiva do filho, quanto ao dever de cuidado e convívio, pois a indenização só é cabível quando há um

descaso, uma rejeição, um desprezo pela pessoa idosa, aliado ao fato de acarretar danos psicológicos em razão dessa conduta.

Dessa forma, uma vez constatada a presença da ação ou omissão, do dano e do nexo causal, há responsabilidade civil e o dever de indenizar.

3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Inicialmente, é necessário destacar que na responsabilidade civil objetiva é dispensada a comprovação da culpa, uma vez que a existência do dolo ou da culpa se torna irrelevante juridicamente, havendo apenas a necessidade do nexo de causalidade entre a conduta e o dano para a caracterização do dever de indenizar (GAGLIANO *et al.*, 2012). Em contrapartida, na responsabilidade subjetiva a ideia da culpa e dolo está interligada com o instituto, se configurando quando o agente causador do dano agiu com negligência, imperícia ou imprudência.

A vista disso, é válido mencionar que a responsabilidade ora analisada é subjetiva, de modo em que deverão estar presentes: a conduta, a culpa ou dolo do agente; o dano e o nexo de causalidade.

Não obstante, conforme discutido anteriormente, a responsabilidade civil advém da violação de um dever jurídico originário. Nas relações familiares temos a presença do princípio da responsabilidade, haja vista que o vínculo familiar gera obrigações e deveres impostos pelo ordenamento jurídico, em que o dever de indenizar nos casos de abandono afetivo decorrem justamente do descumprimento da obrigação legal do cuidado.

A Constituição Federal de 1988 atribui uma responsabilidade mútua de parentalidade, conforme o art. 229 do texto constitucional, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana. A esse respeito, explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama que o dever de assistência dos filhos não se restringe apenas ao aspecto material:

Especialmente quanto às pessoas dos avós, o art. 229 da Constituição Federal, na parte final, assegura aos pais dos titulares da autoridade parental sobre os menores – portanto, os avós destes – a ajuda e o amparo na velhice, carência ou enfermidade, não se referindo tal preceito apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos (GAMA, 2006, p.108).

Neste diapasão, sabe-se que a fase da velhice apresenta peculiaridades que torna necessária a atenção e cuidado familiar, conforme leciona Oswaldo Peregrina Rodrigues:

A criança, o adolescente e o idoso são seres humanos que se encontram em etapas especiais da vida; aqueles porque estão em fase de desenvolvimento (crescimento), com uma gama de peculiaridades – físicas, psíquicas, emocionais etc. – inerentes ao transcurso desse interregno entre o nascimento e a chegada à fase adulta. Por seu turno, a pessoa idosa está na última etapa, mas igualmente com razoável gama de peculiaridades (físicas, psíquicas, emocionais), donde o envelhecimento há de ser garantido, com todos os predicados possíveis para uma vida digna (RODRIGUES, 2009, p.442).

Sendo assim, a configuração da culpa no abandono afetivo se dá quando os descendentes deixam de prestar a devida assistência para as peculiaridades afetivas, emocionais e psíquicas do idoso, sendo a omissão neste caso, um ato ilícito passível de indenização.

Assim, percebe-se que o objetivo da imposição legal do cuidar no seio familiar é criar um ambiente propício para que o indivíduo se desenvolva com dignidade, sempre em busca da sua felicidade e satisfação pessoal, haja vista o princípio da solidariedade familiar, pelo qual cada integrante deve cooperar para que o outro possa concretizar e desenvolver o mínimo necessário para o seu desenvolvimento tanto biológico quanto psicológico. Neste condão, Giselda Honoka preconiza:

[...] o dever de indenizar decorrente do abandono afetivo deva encontrar os seus elementos de configuração na funcionalização das entidades familiares, uma vez que estas devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos (HIRONAKA, 2006).

Afinal, a afetividade aqui discutida, é geradora de direitos e deveres que, segundo Oliveira (2012, p.65), “depende mais do braço, do ombro e da razão do que do coração”. É justamente essa diferença entre o afeto e o amor ensinada por Madaleno (2015, p.403) “o afeto não é somente sentimento, é ação”.

Portanto, a responsabilidade civil na hipótese do abandono afetivo inverso surge a partir da negligência dos filhos que se omitem ao cuidado, atenção dos genitores idosos conforme determina a lei, causando-lhes danos que atingem a esfera da personalidade e ensejando a reparação pecuniária.

A questão da reparação pecuniária no abandono afetivo ainda é motivo de grandes controvérsias, pois há aqueles que acreditam que a assistência emocional, psíquica e social é um dever dos filhos, de modo em que só é possível esse suporte se concretizada a convivência familiar. Essa interpretação permite a imputação da obrigação de indenizar, considerando que apenas o suporte material não é suficiente para a manutenção da dignidade do idoso.

Em contrapartida, há o entendimento daqueles que sustentam a impossibilidade da fixação da indenização, sob fundamento de que a compensação da lesão de forma pecuniária nestes casos acarretaria na capitalização do afeto. Assim, ainda não seria possível a reparação do dano considerando que não há obrigação legal no amar o outro, tampouco seria um ato contrário à lei o abandono afetivo.

No entanto, o que se conclui a respeito da controvérsia, é que a responsabilização civil não se dá pela falta de amor dos filhos, pois de fato o sentimento de amor não configura qualquer tipo de obrigação, como bem leciona Silva (2013, p.75):

Amar não é dever ou direito no plano jurídico. Portanto, não há qualquer ilicitude na falta de amor. Quem deixa de amar, numa relação de família, não pratica ato ilícito. (...)

A responsabilização civil e o dever de indenizar surge em razão do descumprimento injustificado e voluntário do dever da assistência moral, psíquica e física ao idoso, privando-lhe do convívio, cuidado e atenção, bem como o nexo entre essa conduta omissiva e os danos gerados a pessoa idosa.

Posto isto, a indenização por dano moral se mostra plenamente cabível, não sendo utilizada como uma forma de obrigar os filhos a amarem os seus pais, mas para atribuir a reparação um caráter punitivo, preventivo e pedagógico¹.

3.3 ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO TEMA

A tese do abandono afetivo vem sendo utilizada ao longo dos anos, principalmente em ações indenizatórias movidas por filhos em face de seus pais. No entanto, o tema foi e ainda é motivo de divergências na esfera jurídica, de modo em que não há um entendimento pacificado sobre o assunto.

O impasse para a fixação dos danos morais em casos como este deriva da falta de compreensão do que se trata o abandono afetivo. A jurisprudência durante muito tempo se debruçou sobre o tema como sendo a mera falta de amor e a impossibilidade de obrigar um indivíduo a amar o outro.

No ano de 2005, por exemplo, chegou até o Superior Tribunal de Justiça o caso do

¹ O caráter punitivo tem como objetivo punir o filho por abandono imaterial ao seu pai idoso, desobedecendo, assim, uma obrigação jurídica e gerando um dano moral. O caráter compensatório tem como finalidade compensar os pais por terem sido privados da convivência com a família e de serem amparados em um momento tão frágil de sua vida, e assim cobrir os custos dos respectivos tratamentos de saúde. Além disso, o caráter pedagógico seria no sentido de prevenir outros comportamentos semelhantes.

Alexandre Torres, um dos primeiros casos em que se reconheceu a possibilidade do arbitramento de indenização por danos morais em face do abandono afetivo. O Tribunal da Alçada de Minas Gerais fixou uma condenação de 200 salários mínimos a título de indenização por danos morais para o pai que havia deixado de conviver com o filho:

Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dar provimento. Presidiu o julgamento o Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal).

Entretanto, a decisão proferida foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento de que não há obrigação no amar, sendo descabida a reparação pecuniária em detrimento do desafeto.

Destaca-se que o posicionamento da jurisprudência se manteve neste mesmo raciocínio durante 7 anos, até que em 2012 a Terceira Turma do STJ decidiu de forma contrária, acolhendo a possibilidade da condenação por danos morais em detrimento do abandono afetivo no caso de Luciane Souza. A Ministra Nancy discorreu no seu voto do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, a relação entre o amar e o dever de cuidar, concluindo que “ Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

À luz do voto disperso pela Ministra, criou-se um novo paradigma a respeito da possibilidade da indenização por dano moral no abandono afetivo, sob a perspectiva do dever legal do cuidado. Assim, não se associa mais o abandono na mera ausência do afeto e do amor, mas sim da falta de cuidado, atenção, carinho na relação familiar. A ementa merece destaque:

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além

do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

Dessa forma, a partir desta ótica passou a ser possível a atribuição do dever de indenizar nos casos de abandono afetivo. No entanto, o que tem afastado a possibilidade da fixação da indenização por dano moral, segundo Tartuce (2022) é a ausência de prova do dano e do nexo de causalidade.

No tocante, a jurisprudência tem admitido a possibilidade do arbitramento da indenização por danos morais, desde que devidamente comprovada a violação do dever do cuidado, assim como o sofrimento do ofendido. Vejamos a ementa proferida pelo Tribunal do Distrito Federal:

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. POSSIBILIDADE. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO. PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA (...) 3. Dada a complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. É dizer, as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar, e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. (...)" (00118458320168070006, Relator: Gislene Pinheiro, 7^a Turma Cível, DJE: 28/11/2017).

Dessa forma, o que se evidencia é que nas decisões mais recentes tem sido reconhecida a possibilidade da condenação da indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo, em caráter excepcional, se devidamente configurada a violação ao dever legal do cuidado, juntamente com a comprovação do sofrimento causado à pessoa ofendida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos o contexto histórico da sociedade, conclui-se que a comunidade familiar contemporânea passou a ser formada pelos vínculos afetivos, de forma em que o seio familiar lastreado pela afetividade tornou-se em um ambiente propício e essencial para o desenvolvimento digno dos seus membros, bem como para a promoção da satisfação pessoal e alcance da felicidade dos indivíduos.

Neste diapasão, demonstrou-se que a ausência de afeto nas relações familiares é responsável por acarretar problemas relacionados à saúde física e mental no abandonado, neste caso em específico, nos idosos. Estudos mostram que a ausência de assistência à pessoa idosa pode influenciar na qualidade e expectativa de vida do idoso, principalmente considerando as peculiaridades geradas pelo processo de envelhecimento que requer muito cuidado e atenção.

Inobstante, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece as mais variadas proteções aos idosos, através da Constituição Federal e do Estatuto do Idosos, para que estes possam viver com qualidade e dignidade. Assim, dentre as previsões destaca-se o art.229 do texto constitucional, o qual impõe o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Em decorrência desse comando jurídico e dessa obrigação legal, é que surge a aplicabilidade da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo inverso. O afeto no sentido de cuidado e assistência emocional, psíquica e social, têm sido visto como um valor jurídico, no qual a omissão voluntária e injustificada do dever legal do cuidado à pessoa idosa gera danos à personalidade do idoso e, conseqüentemente, enseja a reparação pecuniária.

A indenização neste sentido não advém com o propósito de enriquecer ilicitamente a vítima, tampouco precificar a dor do desafeto, mas mostrar que a conduta lesiva não ficará impune, uma vez que não se pode exigir o amor. Além do mais, é uma forma de conscientizar a população acerca do abandono afetivo e prevenir a ocorrência do ato danoso.

Assim, percebe-se que a jurisprudência durante anos desconsiderou a possibilidade da aplicabilidade da responsabilização civil e a indenização por danos morais, sob a percepção de que o amor não é uma obrigação e tampouco poderia ser precificado.

Em contrapartida, atualmente a jurisprudência tem adotado um posicionamento favorável a imputação da indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo inverso, sob a perspectiva de que o cuidado é uma imposição legal, cujo o descumprimento

na forma omissiva acarreta em danos que devem ser indenizados. No entanto, verifica-se que a possibilidade da indenização por danos morais só tem sido acolhida mediante a devida comprovação do dano e o nexo de causalidade.

Sendo assim, a mera ausência de convívio com os filhos, não é suficiente para legitimar a pretensão indenizatória, é necessário que haja a ligação entre a rejeição e os danos psicológicos acarretados ao indivíduo.

Por fim, verifica-se que a indenização por danos morais é cabível nos casos de abandono afetivo inverso, em que a reparação não possui a intenção de precificar o afeto ou o amor, mas sim a aferição da presença ou não da violação ao dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, A. **Da inexecução das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências – Redação dada pela lei n.14.423, de 2022. Brasília-DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília- DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12. abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CHAIMOWICZ, F. **Saúde do idoso**. 2 ed. BARCELOS, E.M.; MADUREIRA, M.D.S.; RIBEIRO, M.T. (Cols.). Belo Horizonte-MG: NESCON UFMG, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. Pai é obrigado a indenizar filha por abandono afetivo no RS. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de março de 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-mar-14/pai_obrigado_indenizar_filha_abandono_afetivo_rs>. Acesso em: 14 abr. 2023.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. Processo nº 00118458320168070006. Relatora: Desembargadora Gislene Pinheiro. 7ª Turma Cível. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 7. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

FEITOZA, N.X. **Tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos dos idosos**. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21416/tratamentoconferidopeloordenamento-juridico-brasileiro-aos-direitos-dos-idosos>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

GAGLIANO, P.S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, G.C.N. Das relações de parentesco. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HIRONAKA, G.M.F.N. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM, 22 abr. 2007. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em 01 abr. 2023.

MADALENO, R.; BARBOSA, E. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, J.O. Dever familiar: pais idosos podem processar filhos por abandono na China. **Revista Consultor Jurídico**, 1 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional#:~:text=Entrou%20em%20vigora%20nesta%20segunda,acordo%20com%20o%20Shanghai%20Daily.>>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des.Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=2000000408550500>. Acesso em: 02 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **OMS alerta que 1 em cada 6 idosos sofre algum tipo de violência**. 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/06/1588511#:~:text=Segundo%20o%20documento%20de%202016%25%20das,viol%C3%Aancia%20a%20idosos%20est%C3%A1%20aumentando>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

NERI, A.A. **Palavras-chave em gerontologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Alínea, 2014.

NERI, A.L; Freire, S.A. (Organizadores). **E por falar em boa velhice**. Campinas: Papirus, 2000.

OLIVEIRA, C.A. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. 2012. 196 f. Tese de doutorado - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial de envelhecimento e saúde [Internet]**. Genebra: World Health Organization, 2015. Disponível em: <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

PACHECO, J. L. **Sobre a aposentadoria e envelhecimento**. Holambra, 2005.

PEREIRA, Marta. Estatuto do Idoso. **Revista Jus Navigandi**, Vol. Único, jan./2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46148/estatuto-do-idoso/>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Um caso real de abandono paterno**. Disponível em <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=203>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 24 de abril de 2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270496%27+E+@CNOT=%27013233%27>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Nayara de Macedo Cesario
discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matricula nº 41813871, período matutino, turma 10C, tendo realizado o TCC com o título:
Responsabilidade Civil: Abandono afetivo inverso e o dever de indenizar
sob a orientação do Professor Orlando Bortolai Junior
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

Nayara de M Cesario

Assinatura do discente